



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3694 pág.6

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N° 19047/2025**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Tefé**NATUREZA:** Representação**REPRESENTANTE:** Michel das Chagas Ribeiro**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima, Walaxsandro Rodrigues Das Chagas E Lecita Marreira De Lima Barros**ADVOGADO(A): NÃO POSSUI****OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro Em Face da Prefeitura Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Ordenador de Despesas, Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, Secretaria Municipal de Saúde. Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Organização Criminosa Administrativa, Peculato-desvio, Fraude À Licitação e Nepotismo Cruzado no Município de Tefé.**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N° 2006/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

- Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em face da Prefeitura Municipal de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Ordenador de Despesas, Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, Secretaria Municipal de Saúde para apuração de possíveis irregularidades.
- Em sede de cautelar, requer o imediato afastamento dos cargos públicos do Prefeito Nicson Marreira Lima e do Secretário de Finanças Walaxsandro Rodrigues das Chagas.
- Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
- Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3694 pág.7

Manaus, 16 de Dezembro de 2025

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

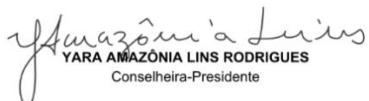
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Dezembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS
RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br